



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DAYANNE GOES LANGER

DIREITO SUCESSÓRIO NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Apucarana

2020

DAYANNE GOES LANGER

DIREITO SUCESSÓRIO NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP.

Orientador: Profº Me. Luis Gustavo Tizzo

Apucarana

2020

DAYANNE GOES LANGER

DIREITO SUCESSÓRIO NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^o Me. Luis Gustavo Liberato Tizzo

Prof^a Me. Fabiola Cristina Carrero

Prof^o Esp. Moacir Junior Carnevalle

Apucarana, 13 de novembro de 2020.

A Deus pelo incondicional

Aos meus pais pelo imensurável amor e carinho, pois sem eles nada disso seria possível.

LANGER, Dayanne Goes. **Direito Sucessório na Paternidade Socioafetiva**. 38 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2020.

RESUMO

O conceito de família dentro da sociedade, vem sofrendo diversas mutações. Conforme a sociedade evolui, os respectivos direitos muitas vezes não atingem todos os aspectos de maneira simultânea, como ocorre nos casos de pais socioafetivos. O presente trabalho visa discorrer sobre a transformação das modalidades de família, buscando no ordenamento jurídico brasileiro, espaço legal para a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, versando sobre a importância do respectivo direito sucessório, sendo este, alusão aos seus efeitos. Desta forma, é relevante a abordagem dos princípios que norteiam os ramos do direito, sendo imprescindível as doutrinas e legislações vigentes, de modo que alcance o objetivo do estudo, priorizando sempre a proteção da família.

Palavras-chave: Família. Paternidade. Socioafetividade. Sucessório. Princípios.

LANGER, Dayanne Goes. **Succession Law in Socio-affective Paternity**. 38 p. Course Conclusion Assignment (Monograph). Degree in Law from College of Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2020.

ABSTRACT

The concept of family within society has been undergoing several mutations. As society evolves, the respective rights often do not reach all aspects simultaneously, as occurs in the cases of socio-affective parents. The present work aims at distinguishing the different family modalities, seeking in the Brazilian legal system, legal space for the possibility of recognition of socio affective paternity, dealing with the importance of the respective succession law, being this an allusion to its effects. Thus, it is relevant the approach of the principles that guide the branches of the law, being essential the doctrines and legislation in force, so that it reaches the objective of the study, always prioritizing the protection of the family.

Keywords: Family. Fatherhood. Socio-affectivity. Succession. Principles.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

FAP – Faculdade de Apucarana

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA ENQUANTO INSTITUTO NUCLEAR DO SISTEMA JURÍDICO	09
2.1 Do Conceito e Evolução de Família	09
2.2 Dos Princípios do Direito de Família	10
2.2.1 Princípio da Dignidade Humana	10
2.2.2 Princípio da Igualdade	12
2.2.3 Princípio da Liberdade	13
2.2.4 Princípio da Solidariedade Familiar	14
2.2.5 Princípio da Paternidade Responsável	14
2.2.6 Princípio da Afetividade	15
3 DAS RELAÇÕES FAMILIARES	17
3.1 Filiação	17
3.2 Modalidades de Filiação	19
3.2.1 Filiação Biológica	20
3.2.2 Filiação Adotiva	20
3.2.3 Filiação Socioafetiva	21
3.3 Identidade Paterna e seu Reconhecimento: Biológica e Socioafetiva	19
4 DAS PERSPECTIVAS SUCESSÓRIAS.	23
4.1 Conceito	23
4.2 Da Sucessão Legítima	24
4.3 Dos Herdeiros Necessários e da Filiação Socioafetiva	26
4.4 Dos Herdeiros Testamentários e da Filiação Socioafetiva	28
4.5 Análise Jurisprudencial	31
5 CONCLUSÃO	35

REFERÊNCIA

1 INTRODUÇÃO

O processo de novas transformações dentro do Direito de Família, tende a se atualizar conforme a evolução da sociedade, de maneira que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhe com simultaneidade os atos propostos. Conceitos tomaram novas formas, a família foi além do tradicional pai e mãe, desenvolvendo diversas modalidades de constituição familiar.

Com o avanço da ciência, é notório identificar a paternidade biológica, uma vez que pode ser comprovado a partir de exames laboratoriais a consanguinidade. Todavia, a família não é formada apenas pelos laços consanguíneos, sendo diversos os fatores para sua caracterização.

O primeiro capítulo versará quanto as novas definições do conceito de família, realizado através de doutrinas e legislação a sua evolução histórica. Ao tratar a evolução da sociedade, é de grande importância destacar os princípios norteadores das relações familiares, uma vez que estes preceitos é dotado pela moral e ética do ser humano.

Como consequência do respectivo avanço, o reconhecimento de nova paternidade se faz presente em diversos núcleos familiares, trazendo consigo atenção quanto as suas modalidades. O capítulo dois, visa abranger a filiação e suas categorias, permitindo alcançar o reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva conforme identificado na relação paterno filial.

Seguidamente que o vínculo afetivo é o gerador da paternidade socioafetiva, o reconhecimento de sua filiação socioafetiva suscita também os direitos e deveres daquele considerado filho.

Diante disso, o último capítulo do estudo a ser discutido, abordará o direito sucessório e suas perspectivas, analisando as espécies de sucessão dos herdeiros legítimos, necessários e testamentários, visando resguardar o a isonomia entre os filhos, de modo que não haja qualquer prevalência.

Nesta conformidade, de modo que não reste óbice quanto ao questionamento abordado, doutrinas, legislação e análises jurisprudenciais são indispensáveis para amparar o fundamento empregue ao estudo.

2 DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA ENQUANTO INSTITUTO NUCLEAR DO SISTEMA JURÍDICO

2.1 Do Conceito e Evolução de Família

A família é considerada como base, um dos principais pilares do indivíduo dentro da sociedade, partindo deste princípio, torna-se evidente a atenção do Estado com a família. O mesmo acontece com o direito, que se preocupou em ter uma área inteira dedicada na regulamentação de diversas situações, sendo conhecido como o Direito de Família.

Sendo visível a importância da consideração da família na sociedade, e tendo como alicerce o Estado para sua regulamentação, o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, apresentou a seguinte redação: “A família base da sociedade tem especial proteção do estado”¹.

Destaca-se que o Estado buscando regular o direito de família, condicionou o homem a celebração do matrimônio, afim do reconhecimento dos direitos sendo parte de uma nova família.

Tradicionalmente o conceito de família consistia especificamente no casamento entre um homem e uma mulher, tendo como principal finalidade a procriação da sua espécie de maneira perdurável.²

O antigo Código Civil de 1916 delimitava que o matrimônio era a única maneira de constituição familiar, sendo que esta era formada apenas pelas pessoas vindas do casamento, esclarece Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona que:

Assim, no mundo ocidental, de forte influência cristã, o casamento fora reconhecido como o único mecanismo legítimo de criação da família. Dessa forma, enquanto o casamento romano nada mais era do que um fato social do qual decorriam certos efeitos jurídicos, para o Direito Canônico, era entendido como o fundamento da sociedade.³

O fato que as transformações ocorre em todos os âmbitos,

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.68.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. rev., atual e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 200.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

principalmente no ramo do direito, permite que cada área faça as suas mudanças necessárias, acompanhando assim, o crescimento da sociedade. Logo também, as resoluções dos conflitos de maneira abrangente e homogênea.

Se tratando da evolução do conceito de família, Silvio Venosa salienta que: “A dicção projetada realça o que o direito de família moderno denomina família socioafetiva ou emocional.”⁴

Denota-se por sua vez, a preocupação do direito de família para a solucionar quaisquer conflitos existente, buscando de maneira solene proteger principalmente os filhos, visando na família como um todo. Contudo, a Constituição Federal de 1988 ampliou seu contexto e trouxe além dos seus princípios, os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo a igualdade entre homem e mulher e filhos havidos ou não do casamento, como também o reconhecimento da união estável e pais e descendentes como entidade familiar, visando proteger todos de maneira igual.⁵

Rolf Madaleno dispõe sobre a transformação social da família patriarcal, a qual permitiu que as prestações fundamentais de afeto fosse reconhecida, “perdendo importância a sua antiga aura sagrada e os tabus deitados sobre a maternidade e paternidade, parecendo interessar mais a formação natural e espontânea da família.”⁶

Ademais, a instituição familiar não é formada apenas pelo vínculo sanguíneo, mas também resultante da afinidade decorrente de um novo casamento, trazendo por si só, mais elo afetivo do que biológico.

2.2 Dos Princípios do Direito de Família

2.2.1 Princípio da Dignidade Humana

Princípio orientador da norma jurídica, a dignidade da pessoa humana é um dos principais preceitos de todo ser humano. Consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, regulamenta que:

⁴ VENOSA, Silvio. **Código Civil interpretado**. Editora Atlas SA. São Paulo: 2011. p. 1644.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 9.

⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 90.

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais e políticos;
- V- o pluralismo político.⁷

Nota-se também sua menção em seu artigo 5º, assegurando a todos os direitos para uma vida digna e igual perante a lei. Considerando:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...⁸

Tendo como finalidade a vida digna, a Constituição Federal de 1988 buscou colocar em seu artigo primeiro tal menção, como forma de se atribuir principal atenção as garantias fundamentais. Devendo-se observar a pertinência da proteção do Estado com a família, independentemente das suas modalidades, tendo como único objetivo, a inclusão da norma na regulamentação de categorias ainda não descritas no ordenamento jurídico.⁹

Desta maneira, pode-se considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um vetor de direcionamento dentro da sociedade, uma vez que dá sentido a novos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.¹⁰

Enfatizando sua importância, Bruno Cunha Weyne dispõe que:

(...) percebe-se nitidamente que o princípio da dignidade humana possui uma prioridade hierárquica em relação às demais normas jurídicas, ocupando a posição mais significativa dentro da ordem jurídica nacional e internacional. Esse princípio parece, aliás, ter uma força retórica mais persuasiva, notadamente na justificação de medidas de proteção da pessoa humana, do que alguns modelos jurídicos tradicionais (...)¹¹

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9.

⁸ *Ibidem*.

⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 45

¹⁰ KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2010. Disponível em: >http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830< Acesso em: 15 de jun de 2020.

¹¹ WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 94.

Ainda a respeito das considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Rolf Madaleno consiste:

Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos.¹²

Ademais, nota-se que independentemente de qualquer modalidade, todo ser humano está amparado pelo direito e protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2.2 Princípio da Igualdade

A importância da igualdade chegou a ser introduzida nos princípios fundamentais da família, uma vez que os direitos e deveres devem ser exercidos igualmente entre todos os seres humanos.

Está previsto juntamente no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, especificamente no texto:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;¹³

Nota-se a preocupação da Carta Constitucional em diminuir a desigualdade dentro da sociedade, aplicando com isonomia a proteção a todos. Até de maneira repetitiva, reafirma que homens e mulheres são iguais perante a Lei em direitos e obrigações.

¹² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 97.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9.

Além da igualdade entre homem e mulher, o princípio da igualdade também alcançou os filhos, uma vez que anteriormente eram discriminados por não serem frutos do casamento ou através da adoção.¹⁴

Maria Berenice Dias, ressalta em seu texto, os seguintes dizeres:

O princípio da igualdade não vincula somente o legislador. O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades.¹⁵

De modo transparente, o objetivo do referido princípio, é a isonomia em todos os âmbitos da vida e de direito, não restando espaço para qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

2.2.3 Princípio da Liberdade

Na mesma linha em que anda o princípio da igualdade, se manifesta também o princípio da liberdade. De maneira quase conjunta, se tornando os essenciais princípios fundamentais, desta vez a funcionalidade está direcionada na autodeterminação do indivíduo e sua liberdade dentro da sociedade.

Este princípio pode ser observado no artigo 5º e incisos VI e XLI com a seguinte redação:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;¹⁶

Destaca-se a importância da liberdade no ordenamento jurídico, uma vez que a mesma só será privada, sendo justificada como pena condenatória de sentença transitada em julgado após o devido processo legal, conforme a própria Constituição Federal dispõe.

¹⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus; e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 46.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. rev., atual e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 78.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9 e 10.

2.2.4 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade familiar é estabelecida como objetivo fundamental da Constituição Federal, podendo ser encontrada no artigo 3º, inciso I, demonstrando sua real importância dentro da sociedade, visando o bem estar da família e seu adequado funcionamento.¹⁷

Dito isso, denota-se que a família é baseada pelos princípios intrínsecos da pessoa humana, e extrínsecos, sendo aqueles impostos pelo Estado.

Salienta Paulo Lobo que, o princípio da solidariedade familiar consiste que a “compreensão de que a solidariedade não é apenas dever positivo do Estado, na realização das políticas públicas, mas também que importa deveres recíprocos entre as pessoas.”¹⁸

Nota-se que a sociedade é dotada de diversos princípios regulamentadores, como meios de direcionamento harmônico entre o indivíduo e o núcleo familiar o qual pertence.

Ao se tratar da solidariedade familiar, pode-se inteirar que, a prestação de afeto consiste na solidariedade ao próximo, uma vez que exercida de maneira recíproca nas relações de obrigação e proteção familiar.¹⁹

2.2.5 Princípio da Paternidade Responsável

A responsabilização da paternidade dentro do ramo do direito serve de vetor a diversas obrigações. Podendo ser encontrada no artigo 226 da Constituição Federal, especialmente no § 7º, sua redação destaca que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9.

¹⁸ LÓBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. 2007. p. 2. Disponível em: >http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf<. Acesso em 16 de jun de 2020.

¹⁹ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial**. 2013. p. 5. Disponível em: >http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Gabriela_Soares_Linhares/Principios%20constitucionais%20paterno%20filial.pdf<. Acesso em: 18 de jun de 2020.

científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.²⁰

Celebrando as relações familiares, o referido artigo trata de regular os recursos estatais necessários para que mantenham o projeto familiar digno aos filhos, sendo o Estado responsável por estes recursos e a família responsável pela maneira de aplicação.

Ademais, o princípio da paternidade responsável resguarda a proteção, o apoio e funcionalidade da responsabilidade dos pais em meio as mudanças que ocorrem diariamente, fazendo uso dos recursos de direito e deveres, com a finalidade de cumprir os requisitos mínimos para uma vida digna aos filhos.²¹

Deste modo, é livre aos pais a forma de aplicação dos recursos gerados pelo Estado, desde que garanta aos filhos o exercício desses direitos. Visando sempre o bem estar do menor, independente de fatores externos.

2.2.6 Princípio da Afetividade

Presente nos núcleos familiares, o afeto é decorrente do amor e sentimento das relações interpessoais, tornando-se um importante princípio para o ordenamento jurídico.

Destaca-se sua total importância dentro das relações de convivência social, partindo do casal e destes para seus descendentes, entre outras entidades familiares, não se concentrando apenas no casamento.²²

Apesar de ser um princípio implícito à Constituição, porém explícito no Código Civil, pode ser observado no seguinte texto:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 68.

²¹ DE OLIVEIRA, Rafael Guimarães; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar**. v. 28, p. 37. Disponível em: ><http://www.famescbji.edu.br/famescbji/biblioteca/biblioteca/pesquisa-producao-cientifica/DIREITO,%20SEXUALIDADE%20E%20SOCIEDADE%20-%20V.%202.pdf#page=27><. Acesso em: 18 de jun de 2020.

²² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 145.

preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).²³

Nota-se que o valor referido a afetividade é maior que aquele consistente em dinheiro, tornando nítido a sua importância dentro das relações familiares no âmbito do direito.

Quanto a sua importância nas relações jurídicas, Ricardo Calderon entende ser pertinente o aludo:

Em um período não muito distante imperavam outros critérios no reconhecimento jurídico de uma relação familiar de conjugalidade ou de parentalidade (os conhecidos vínculos matrimoniais, biológicos e registrais). No cenário atual, figura ao seu lado e com proeminência o elo afetivo, identificado como merecedor de reconhecimento jurídico e tutela.²⁴

Observa-se que com a evolução do conceito de família, o princípio da afetividade está sendo muito utilizado no âmbito jurídico, visto que mesmo sem uma lei expressa regulamentando o mesmo, ainda assim, o ordenamento jurídico brasileiro evidencia sua importância nas relações familiares.

Acresce que, o princípio da afetividade se faz presente nas relações sociais, a qual deve ter garantia de respeito e proteção para que se mantenha a dignidade humana, uma vez que o afeto direciona a paternidade e sua relação familiar.²⁵

Logo, o afeto se torna um grande vetor para o direito de família, sendo digno de reconhecimento, iniciando assim, direitos e deveres de uma nova relação familiar.

²³ BRASIL. Código Civil (2002). **VadeMecum Saraiva**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 201.

²⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 148.

²⁵ LIMA, Adriana Karlla. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em: 19 de jun de 2020.

3 DAS RELAÇÕES FAMILIARES

As relações familiares surgem da construção do núcleo da família e demonstram sua evolução social, com características específicas das relações vividas no cotidiano familiar.

A família com sua evolução trouxe também novas classificações, quanto a formação das relações familiares Rolf Madaleno discorre:

É fácil compreender a importância do afeto na formação dos vínculos familiares, especialmente diante do texto constitucional assentado no seu artigo 1º, inciso III, com a cláusula geral de tutela da personalidade, onde a dignidade humana é valor fundamental da República.²⁶

Partindo então do princípio da afetividade, podemos observar que a relação familiar tem como característica o afeto. Desde a união do matrimônio até o nascimento dos filhos, o respeito e afeto entre as partes da relação se torna o vetor de grande importância.

Na mesma linha de consideração, destaca-se a liberdade e autonomia que cada indivíduo possui para determinar as vantagens e desvantagens que se estabelecem na relação pessoal em que se encontram.²⁷

Consiste dentro de cada núcleo familiar, os princípios adotados, elos afetivos, entre outras características específicas de cada relação, tornando cada uma única e exclusiva a depender do caso concreto.

3.1 Da filiação

Como fruto de relação familiar, os filhos advindos do casamento eram os únicos a serem reconhecidos, divergindo da verdade biológica ou real, apenas se falava da família legítima, a qual tinha total proteção do Estado.²⁸

²⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 45.

²⁷ CALDERÓN. 2017. p. 15.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. rev., atual e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 653.

Logo, o preconceito e discriminação decaía sobre aqueles resultantes de outro meio que não fosse o filho biológico dentro do casamento.

O próprio Código Civil de 1916 trazia a condição de filho legítimo, sendo aquele advindo pelo matrimônio e filho ilegítimo, aquele havido fora do casamento, trazendo a falta de reconhecimento de direito e deveres dos pais perante os filhos.²⁹

Apesar de perdurar por tanto tempo, apenas em 1988 foi que houve mudanças significativas na regulamentação estatal. A Constituição Federal trouxe princípios fundamentais para o reconhecimento da filiação, conforme observa-se em seu artigo 5º, inciso I, “-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”³⁰ garantindo os direitos e deveres daqueles antes não reconhecidos.

Além disso, a Constituição foi mais específica ainda aos filhos antes discriminados, garantindo em seu artigo 227, § 6º a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.³¹

Deste modo, a Carta Magna busca o distanciamento das discriminações consideradas anteriormente e abrange a garantia dos seus direitos e deveres.

Por sua vez, o Código Civil também se fez presente quanto ao reconhecimento dos filhos, em seu artigo 1.596, parágrafo único, garantiu a igualdade entre os filhos, sendo este fruto ou não do casamento ou por meio da adoção,

²⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. v 1. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 940.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9.

³¹ *Ibidem*, p. 68.

adquirindo os mesmos direitos e qualificações, ficando proibido qualquer meio que implique à filiação.³²

Quanto a presunção *pater is est*, o Código Civil trouxe taxativamente as hipóteses em que se presume a filiação durante o evento matrimônio, podendo ser observada na seguinte redação:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.³³

Ensejando que a paternidade é presumida do marido enquanto a mulher encontra-se casada, se tornando notório o seu reconhecimento.

Apesar disso, ainda é possível contradizer a mesma, uma vez que se torna *juris tantum* determinada presunção, formalizada por meio da ação negatória de paternidade sendo imprescritível.³⁴

Nota-se a evolução legislativa delineando junto com a sociedade, buscando meios de evitar quaisquer discriminações e garantindo a isonomia entre os filhos.

3.2 Modalidades de Filiação

O Código Civil ao delinear junto com a sociedade, não elencou todas as possíveis modalidades de filiação, mas trouxe em seu artigo 1.596 a seguinte redação: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão

³² BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p.202.

³³ BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 202.

³⁴ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil 3**. Esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 547.

os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”³⁵.

Denota-se a menção exclusiva aos filhos biológicos e adotivos, sem haver o reconhecimento socioafetivo pela legislação.

3.2.1 Filiação Biológica

Os filhos biológicos ou naturais, são aqueles que a ciência é capaz de provar através de exames laboratoriais a consanguinidade entre pais e filhos. Conforme afirma Paulo Nader, considera-se filho natural aquele que, “quando o processo de fertilização ocorre no aparelho feminino, mediante cópula”.³⁶

Portando, nota-se que é a partir da fertilização tradicional, que advém o filho natural ou biológico, sendo reconhecido cientificamente através dos laços consanguíneos.

Como enfatiza Maria Berenice Dias: “A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou verdadeira corrida ao judiciário, na busca da "verdade real".”³⁷ Tornando-se meio rápido e prático para chegar a certeza do reconhecimento de paternidade.

Assim sendo, o filho biológico é considerado como aquele que tem o mesmo sangue que pai, porém pai não é somente aquele que com vínculo consanguíneo.

3.2.2 Filiação Adotiva

A filiação adotiva é aquela que se dá por meio de ato jurídico, sendo de livre e espontânea vontade dos pais, em exercer a guarda daquele não advindo relação natural entre os mesmos.

Sendo regulada pela Lei Nacional da Adoção, seu artigo 19-B, § 1º certifica-se que:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

³⁵ BRASIL. *op. cit.*, p.202.

³⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: v.5 Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 314.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. rev., atual e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 667.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.³⁸

Observa-se que a referida Lei busca resguardar o bem estar e melhor interesse do menor, visto que a guarda apenas se dá após a garantia de proporcionar um lar consistido nos princípios vinculados a dignidade da pessoa humana.

O Código Civil também se faz presente em seus respaldos, garantindo em seus artigos 1.618 e 1.619 tal regulamentação, conforme pode-se observar:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009) Vigência.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009) Vigência.³⁹

Denota-se que o ECA é o regulador exclusivo das crianças e adolescentes, sendo de competência do mesmo regular as regras que forem necessárias para que se efetive a adoção legal.

3.2.3 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva é bastante discutida entre doutrinas e jurisprudências, que analisam a atual sociedade multicultural brasileira, como também o conceito de paternidade socioafetiva já existente no Código Civil francês, desde janeiro de 1972, quando os artigos 311- e 311-2 foram alterados pela Lei 72-3, e passaram a associar a paternidade com a psicanálise e a sociologia, valorizando aquele que realmente exerce a função de pai.⁴⁰

³⁸ BRASIL. Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm _ Acesso em: 01 de set. de 2020.

³⁹ BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva.** 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 202.

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família:** uma abordagem psicanalítica. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 145.

Paternidade socioafetiva é aquela baseada no afeto. Como ensina Paulo Lôbo:

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não; ou seja, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a não-biológica.⁴¹

Sendo assim, nota-se que toda real paternidade tem por si só a característica do afeto, mesmo que de fato não seja derivada biologicamente, abrangendo também os pais adotivos, que utilizam-se do afeto para compor a relação do núcleo familiar.

Diante do exposto, ao se tratar do vínculo consanguíneo, João Batista Villela ressalta que:

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.⁴²

O laço biológico é apenas um dos meios para caracterização de uma paternidade, demonstrando que não se vincula tão somente a consanguinidade para que se reconheça a paternidade.

A verdadeira paternidade vai além, e consiste na busca pelo afeto, visto que o mesmo é merecedor de reconhecimento legal, formando o elo essencial das relações familiares.

⁴¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *apud*. SCHUTZ, Airton Aloísio; BRANDÃO, Beatriz Rodrigues Velloso.

Paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos. Disponível em:

<https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php/factum/article/view/38> . Acesso em: 28 de agosto de 2020.

⁴² VILLELA, João Batista. *apud*. CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 9.

4 DAS PERSPECTIVAS SUCESSÓRIAS

4.1 Conceito

A palavra *sucessão* vêm do latim *successio*, e significa o afastamento de uma pessoa em suas relações jurídicas, para que outrem assumo o seu lugar, dando continuidade aos seus direitos e deveres.⁴³

Em outras palavras, pode-se dizer que o direito sucessório e suas perspectivas se tornam efetivas, quando em decorrência do evento morte, adquire-se a titularidade expressa em ato de última vontade ou em virtude de uma lei.

No que tange ao conceito, Gustavo Tepedino declara que:

A existência de uma pessoa natural termina com a morte (CC, art. 6º). Contudo, nem todas as titularidades se extinguem com ela. Algumas transmitem-se aos sucessores anterior, o *de cuius* (*de cuius successione agitur*). Eis o fenômeno sucessório.⁴⁴

Observa-se que mesmo com a morte, não se extingue os direitos deixados pela mesma, visto que é a partir da morte que se abre o exercício ao direito de sucessão aos herdeiros.

Dentro da linha de considerações, Sílvio de Salvo Venosa dispõe da seguinte visão:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra *sucessão*, que se aplica também à sucessão entre os vivos.⁴⁵

Tão logo, podemos afirmar que o ato da sucessão inicia-se imediatamente com a morte daquele que era autor da herança, transpassando aos herdeiros a titularidade de um patrimônio.

⁴³ CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 3.

⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo. NEVARES, Ana Luiza Maia. MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.

⁴⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: famílias e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 544.

4.2 Da Sucessão Legítima

A sucessão legítima é configurada como aquela advinda do evento morte, tendo em vista que não haja testamento em ato de última vontade. Tão logo a transferência se remete diretamente aos herdeiros legítimos.

O Código Civil, remeteu em seu artigo 1.788, que além da transferência direta e rápida aos herdeiros necessários, uma vez que embora tenha um testamento antigo, em que pese considera-se a caducidade, outrora também um testamento juridicamente considerado nulo, a sucessão legítima ainda se sobressai.⁴⁶

A sucessão legítima está diretamente ligada aos herdeiros necessários, visto que mesmo que o autor da herança disponha de seus bens em ato de última vontade, não poderá o mesmo dispor de todo seu patrimônio. Esta ressalva encontra-se amparo no artigo 1.846 do Código Civil, garantindo de maneira expressa a seguinte redação: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”⁴⁷

Desta forma, observa-se a importância do Estado com a família, visto que fez questão de trazer um artigo específico para a garantia dos direitos sucessórios mesmo após a morte do autor da herança.

Porém, estas ressalvas têm que delinear junto com o Direito atual, uma vez que serve de regulador de diversos fatos sociais, não restando diversa alternativa que não seja abranger espaço legal à paternidade socioafetiva e seus efeitos.

Convém ressaltar a importância da paternidade socioafetiva:

A própria modificação na concepção jurídica de família conduz, necessariamente, a uma alteração na ordem jurídica da filiação, em que a paternidade socioafetiva deverá ocupar posição de destaque, sobretudo para solução de conflitos de paternidade.⁴⁸

Visível a importância do reconhecimento da paternidade, uma vez que caracterizada pela afetividade considera-se elemento integrante de qualquer entidade

⁴⁶ BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p.210.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 210.

⁴⁸ BOEIRA, José Bernardo Ramos *apud* MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 659.

familiar, permitindo fazer parte do núcleo moderno de sociedade, adquirindo os direitos da paternidade tradicionalmente aceita.

Contudo, nota-se um vácuo do qual surge diversos questionamentos, uma vez que o Direito não apresenta, de forma expressa as modalidades de paternidade e os direitos notórios partindo de tal ponto. No entanto, é possível construir um posicionamento que satisfaça parte destas indagações, visível nas garantias fundamentais, tornando o filho socioafetivo como herdeiro necessário, nas mesmas condições dos demais filhos.

Diante disso e do disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, já mencionado anteriormente, o disposto ao final do citado parágrafo, nota-se que o legislador, de certa forma, previu as mudanças sociais que surgiriam no que concerne à filiação, manifestando-se, claramente, no sentido de proibir qualquer forma de discriminação em relação à filiação.⁴⁹

Na medida em que o filho socioafetivo é legalmente reconhecido, salientando que a Lei Fundamental veda qualquer tipo de discriminação, torna-se plausível que não há dúvida quanto à existência da paternidade socioafetiva e tão logo seus direitos sucessórios.

Ainda, dado o princípio da igualdade entre os filhos, é conhecido que todos os filhos, sejam eles adotivos, legítimos ou socioafetivos, pertencentes aos mesmos direitos e deveres, como parte o direito da sucessão hereditária legítima.

Clóvis Beviláqua ressalta a participação da afetividade no âmbito das sucessões:

Preciso ter a vista perturbada por algum preconceito para não reconhecer, no direito sucessório, um fator poderoso para aumento da riqueza pública; um meio de distribuí-lo do modo mais apropriado à sua conservação e ao bem estar dos indivíduos; um vínculo para a consolidação da família, se a lei lhe garante o gozo dos bens de seus membros desaparecidos na voragem da morte; e um estímulo para sentimentos altruísticos, porque traduz sempre um afeto, quer quando é a vontade que o faz mover-se, quer quando a providência parte da lei.⁵⁰

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9.

⁵⁰ BEVILÁQUA, Clóvis *apud* MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 87.

Certamente, o filho socioafetivo não configura uma exceção, pois está resguardado pelo princípio legal da afetividade, construído culturalmente através da convivência, não distante o princípio da paternidade responsável, que permite ser claro a importância da garantia dos direitos e deveres da família.

Posto isso, convém analisar o artigo 1.829 do Código Civil, o qual descreve o direito à sucessão legítima, trazendo de maneira expressa os herdeiros na seguinte ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.⁵¹

A linha de sucessão está taxativamente expressa quanto à ordem que deverá segui-la, visto que em primeiro grau encontra-se os descendentes em concorrência com o cônjuge, onde por analogia inclui-se que o filho socioafetivo tenha os mesmos direito civis quanto aos filhos biológicos, tornando-se gerador de direito quanto à sucessão legítima.

O que se busca é evitar a hipótese de entendimento discriminatório entre os descendentes da mesma classe ao definir seus quinhões, devendo estar abrangidos nesta regra, em igualdade de condições, os filhos de qualquer origem, inclusive a socioafetiva.

4.3 Dos Herdeiros Necessários e da Filiação Socioafetiva

Os herdeiros necessários são aqueles incumbidos pelo Código Civil pela ordem de descendentes, ascendentes e cônjuge. Estes estão na primeira linha de sucessões legítima designada. Decorrente disso, pertence aos mesmos

⁵¹ BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 210.

mencionados, o direito a cinquenta por cento do patrimônio do autor da herança, constituindo assim de forma plena sua sucessão legítima.

Dentro do que a Lei Civil chama de Vocação Hereditária, o artigo 1.798, especificou quais eram as pessoas legítimas a suceder a partir da abertura da sucessão, conforme observa-se a seguir: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”⁵²

Tão logo, a partir da legitimidade para suceder, o artigo 1.829 mencionado anteriormente trouxe expressamente a ordem da vocação hereditária, no qual observa-se a ausência de menção ao filho socioafetivo entre os herdeiros legítimos, visto que a tendência é prevalecer o que a lei determina, de forma que a ausência da mesma o desampara. Pois se na falta de disposição taxativa, a Constituição abre proteção ao mesmo em seu artigo 227, § 6º, CF visando o breve reconhecimento de seus direitos e proibindo vias discriminatórias.⁵³

A análise dos direitos de sucessão do filho afetivo só pode acontecer de forma interpretativa (por analogia) dos textos constitucional e civil que além de igualar todos os filhos e proibir quaisquer discriminações, coloca os direitos sucessórios inerentes à condição de filho.

Como esclarece Maria Berenice Dias, quanto à afinidade: “Os vínculos de afinidade e de parentesco, ainda que tratados em conjunto pelo legislador, não se confundem, mas ambos geram direitos e obrigações.”⁵⁴

Denota-se que a doutrina trás as atribuições que faltaram na redação do legislador, como meio de promover o entendimento passível quanto a afinidade e o parentesco. Estando interligados, de forma tão solene, é notável que o filho não biológico enquadra-se dentro dos parâmetros mínimos impostos pela Lei, tornando cabível o reconhecimento do filho socioafetivo e seus direitos.

Portanto, a partir das exposições feitas, é inegável o vácuo legislativo, assim como o modelo patriarcal de família, é necessário que o judiciário se posicione, pois se trata do poder regulador do Estado em resguardar os direitos da sociedade.

⁵² BRASIL. 2019. p. 210.

⁵³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. rev., atual e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 645.

4.4 Dos Herdeiros Testamentários e da Filiação Socioafetiva

A sucessão testamentária é proposta em ato de última vontade do autor da herança, visto que este dispõe do seu patrimônio ao todo ou em parte, por meio de um testamento.

Quanto aos possíveis herdeiros da sucessão testamentária, o Código Civil elencou o seguinte disposto:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.⁵⁵

Observa-se que o referido artigo menciona os filhos de maneira geral, dando destaque aos filhos ainda que não concebidos na abertura da sucessão, mas nota-se que nada se pronuncia quanto aos filhos socioafetivos.

Diante de tal fato, encontra-se amparo novamente aos artigos mencionados anteriormente, sendo aqueles que garantem a igualdade entre todos os filhos, resguardando-os de qualquer discriminação.

Quanto aqueles ainda considerados testamentários, podemos observar o seguinte posicionamento do doutrinador Rolf Madaleno:

Herdeiros testamentários são aqueles indicados pelo testador, quer como herdeiros instituídos, que podem receber até a totalidade dos bens pertencentes ao sucedido quando ausentes herdeiros necessários, ou apenas uma parte da herança por meio de legados atribuídos pelo testador aos legatários, que assim se farão beneficiários de um bem indicado entre o universo de bens deixados pelo sucedido.⁵⁶

No mesmo sentido, nota-se o discurso quanto ao Direito inerente ao evento morte, Orlando Gomes ressalta:

⁵⁵ BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 210.

⁵⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 325.

Não é correto dizer-se que a *sucessão testamentária* opera por efeito da expressa vontade do homem. Sua viabilidade decorre de permissão do direito positivo. É a lei que põe à disposição das pessoas capazes um *meio técnico* de regulação da própria sucessão, assegurando-lhes o direito de dispor dos seus bens para depois da morte, observadas certas exigências.⁵⁷

Denota-se o Direito regulador, que antes mesmo da morte, busca solucionar questões que poderão ser arguidas durante a sucessão. Porém observa-se que o Direito positivo mencionado, também deve ser o garantidor da igualdade entre os filhos e seu resguardo legal, amparado também pelo ato de última vontade se assim o autor testar.

Tendo em vista que o intuito do mesmo, é evitar a hipótese de entendimento discriminatório entre os herdeiros testamentários ao definir seus quinhões, abrange-se nesta regra, em igualdade de condições, os filhos de qualquer origem, inclusive a socioafetiva.

Em que pese o filho socioafetivo ainda lute para ser reconhecido, Sergio Resende de Barros declara ser gerador de direitos e obrigações:

O afeto se desenvolve e evolui como relação social. Progride socialmente. Obriga crescentemente. Vincula. Gera responsabilidades entre sujeitos. Daí por que o direito o protege não apenas como fato individual, mas, também, como fato social. O afeto é fator de outros fatos que o direito protege. A afeição é um fato social jurígeno, que gera direitos e obrigações acerca de vários bens e valores, como alimentos, moradia, saúde, educação etc.⁵⁸

É de interessante consideração, que na falta de lei regulamentadora em face do direito sucessório do filho socioafetivo, seja considerado no caso concreto, os institutos processuais e as análises jurisprudenciais, visto que durante a complexidade de cada caso, a doutrina se mantém o mais próximo da evolução da sociedade.

Em que pese, o Código Civil prevê a sucessão dos bens deixados pelo evento morte, para aqueles que compunham a família do autor da herança até o 4º grau, denota-se clara proteção aos descendentes, visto que não há na Lei

⁵⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 69.

⁵⁸ BARROS, Sergio de Resende *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. V. 25 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 68.

discriminação quanto aos filhos, e estes compõem o primeiro plano na ordem de sucessão legítima, conforme se depreende do texto do art. 1.829, § I já analisado.

Destaca-se ainda que, em observância ao princípio da igualdade dos filhos, a lei assegura a igualdade de direito sucessório entre todos os descendentes e, conforme preleciona Flávio Tartuce: “um filho não pode receber por sucessão legítima mais do que outro, o que representaria atentado ao princípio da igualdade entre os filhos, retirado do art. 227, § 6.º, da CF/1988 e do art. 1.596 da própria lei privada”.⁵⁹

Entende-se por sucessão legítima aquela que se dá por disposição legal, já que pode também a sucessão ser testamentária, conforme o disposto no art. 1.786 da legislação civil, in verbis: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.⁶⁰

Por isso, nos termos do que dispõe o art. 1.788 do Código Civil, subsistirá a sucessão legítima se a pessoa morrer sem deixar testamento, se o testamento não alcançar todos os bens ou se o testamento for inválido, podendo considerar a sucessão legítima como residual.

Há que se esclarecer ainda que nas classes de herdeiros legítimos, assim considerados pelo art. 1.829 do Código Civil já analisado, existem aqueles ditos necessários, que o Código fez questão em regular o seu não afastamento da sucessão, mesmo que por disposição em ato de última vontade, fica resguardado o seu pleno direito: “Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”⁶¹.

Em suma, conclui-se que esses cinquenta por cento é a garantia chamada de “legítima”, parcela reservada por Lei que visa proteger os herdeiros legítimos e necessários, quais sejam: descendentes, ascendentes e cônjuge.

Em atenção aos objetivos desse estudo, é de maior relevância destacar o que preceitua o inciso I do art. 1.829, é a garantia dos descendentes em serem os primeiros na ordem da vocação hereditária, salvo hipótese de concorrência com o cônjuge, a depender do regime de bens do casamento, e com o companheiro.

⁵⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 121.

⁶⁰ BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p.210.

⁶¹ *Ibidem*. p.210.

Este último já considerando a RE878694, recente decisão do Supremo Tribunal Federal que iguala o cônjuge e o companheiro para fins de herança.⁶²

Por fim, Venosa considera que,

A lei, ao colocar os descendentes em primeiro lugar na sucessão, segue uma ordem natural e afetiva. Normalmente, os vínculos afetivos com os descendentes são maiores, sendo eles a geração mais jovem à época da morte”.⁶³

Ante todo o exposto, conclui-se que é manifesto o liame entre a formação familiar e o direito à herança, sendo ainda possível concluir que os filhos têm preferência na sucessão dos bens deixados por seus pais. E principalmente, herdaram em igualdade de condições independentemente da modalidade de filiação, visto que a Carta Maior proíbe qualquer meio discriminatório.

Nesse aspecto, alcançando as principais delimitações legais e doutrinárias em relação ao direito sucessório, com foco na classe dos descendentes, o capítulo adiante busca analisar a visão atual da doutrina e da jurisprudência quanto as diferentes formações familiares no Brasil, para, em seguida, analisar a possibilidade de concessão de herança ao filho socioafetivo.

4.5 Análise Jurisprudencial

No que tange à produção de efeitos, na análise da RE898060 é possível verificar entendimento ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, conforme observa-se a seguir:

EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO . SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÔBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE878694**. Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, 26 de março de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4744004><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

⁶³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.697.

FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA . NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE . PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.⁶⁴

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento e da análise da Repercussão Geral 622 não deixou dúvidas de que o reconhecimento dessa modalidade de filiação gera todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. O voto do Ministro Luiz Fux no julgamento supramencionado citou a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias de que:

[...] identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.⁶⁵

Em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a Terceira Turma entendeu que a existência de vínculo socioafetivo não é obstáculo para o recebimento da herança do pai biológico, pela possibilidade de coexistência entre paternidades biológica e socioafetiva, conforme ementa transcrita abaixo:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 684.

distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.⁶⁶

Nota-se que este caso em específico, o autor já havia recebido a herança patrimonial de seu pai socioafetivo, que posteriormente veio a pleitear por meio judicial, também a herança do seu pai natural. Visto que o entendimento foi favorável, pois pela analogia de repercussão geral, especificamente a N°622, não há de se falar em dominância contida dentro do núcleo familiar e parental.

Outro julgado que também recebe destaque, trata-se do pleito ao direito sucessório, advindo de pais biológicos, mas que afetivamente também criado por pais socioafetivos, ensejando valer o direito sucessório de ambos os pais:

EMENTA: PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, COM O ÓBITO DA MÃE BIOLÓGICA, CONTANDO COM APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, FICOU SOB A GUARDA DE CASAL QUE POR MAIS DE DUAS DÉCADAS DISPENSOU A ELA O MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO AOS FILHOS GENÉTICOS, SEM QUAISQUER DISTINÇÕES. PROVA ELOQUENTE DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE ERA TRATADA COMO FILHA, TANTO QUE O NOME DOS PAIS AFETIVOS, CONTRA OS QUAIS É DIRECIONADA A AÇÃO, ENCONTRAM-SE TIMBRADOS NOS CONVITES DE DEBUTANTE, FORMATURA E CASAMENTO DA ACIONANTE. A GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA NÃO É ÓBICE QUE IMPEÇA A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO QUANDO, MUITO ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA GUARDA, A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE1618230 RS2016/0204124-4**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580> . Acesso em: 11 de set. de 2020.

LITIGANTES EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO. AÇÃO QUE ADEQUADAMENTE CONTOU COM A CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO, JUSTO QUE A SUA CONDIÇÃO DE GENITOR GENÉTICO NÃO PODERIA SER AFRONTADA SEM A PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA QUE REFLEXAMENTE IMPORTARÁ NA PERDA DAQUELA CONDIÇÃO OU NO ACRÉSCIMO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos adotivos e os biológicos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno materna-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária.⁶⁷

É evidente que, diante de tal possibilidade, surge a preocupação quanto as demandas de caráter exclusivamente patrimonial, visando o abuso de direito e a violação da boa-fé objetiva, sendo necessário a análise do caso concreto. Portanto, é o poder judiciário que analisando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, decidirá quais casos merecem ser passíveis ao reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Por fim, nota-se que o ordenamento jurídico, doutrinas e jurisprudências visam buscar compreender a necessidade que a sociedade manifesta, fazendo delinear a evolução da mesma junto com o direito, mesmo que por falta de legislação específica.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2011.034517-3**, Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis. 18 de outubro de 2012. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673588543/apelacao-civel-ac-3004210320158240080-xanxere-0300421-0320158240080/inteiro-teor-673588593>. Acesso em: 12 de set. de 2020.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar os efeitos jurídicos da filiação originada pela socioafetividade e na multiparentalidade dentro campo do direito sucessório brasileiro. O desenvolvimento foi delineado para explanar acerca da questão-problema estabelecida, tendo em vista que foi possível verificar que, no atual entendimento dos Tribunais Superiores, a caracterização do vínculo socioafetivo e da multiparentalidade gera efeitos inclusive no âmbito sucessório.

Conforme estabelecido pela Carta Magna, a família é a base da sociedade brasileira e é nela que o indivíduo desenvolve seus primeiros e mais profundos laços de afetividade e assistência. O estudo da evolução histórica do conceito de família possibilitou perceber que tal entidade já não se reveste mais de preconceitos e formalismos como outrora. A formação familiar vai além do mero vínculo biológico para considerar os vínculos advindos do amor e da convivência, surgindo assim o elo da afetividade.

O reconhecimento do direito à herança do filho socioafetivo, afastando quaisquer diferenças de cunho discriminatório entre as modalidades de filiação, nada mais é que uma leitura de acordo com a Constituição Federal, em atendimento aos princípios por ela estabelecidos, notadamente da igualdade jurídica entre todos os filhos, da afetividade, da solidariedade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, conclui-se que, estando presentes os requisitos caracterizadores da socioafetividade, especialmente o afeto e a convivência, logo, devem ser reconhecidos todos os seus direitos e deveres, independente da origem da filiação. É evidente que toda circunstância deve levar em consideração as evidências do caso concreto, a fim de evitar mero interesse patrimonial.

Considerando ser apenas o início da discussão doutrinária e jurisprudencial no que tange a socioafetividade, e também pela inexistência de legislação específica sobre o tema, este trabalho também poderá servir de impulso para o desenvolvimento de novas pesquisas acadêmicas que visem explorar os demais efeitos jurídicos.

REFERENCIAS

BARROS, Sergio de Resende. **Instituições de direito civil**. v. V. 25 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Sucessão legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christhiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DE OLIVEIRA, Rafael Guimarães; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar**. v. 28.

Disponível em:

><http://www.famescbji.edu.br/famescbji/biblioteca/biblioteca/pesquisa-producao-cientifica/DIREITO,%20SEXUALIDADE%20E%20SOCIEDADE%20-%20V.%202.pdf#page=27>.<. Acesso em: 18 de jun de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. rev., atual e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil 3**. Esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2010. Disponível em: >http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830< Acesso em: 15 de jun de 2020.

LIMA, Adriana Karlla. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>.
Acesso em: 19 de jun de 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *apud*. SCHUTZ, Airton Aloísio; BRANDÃO, Beatriz Rodrigues Velloso. **Paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php/factum/article/view/38> . Acesso em 28 de agosto de 2020.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. 2007. Disponível em:
>http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf.<. Acesso em 16 de jun de 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial**. 2013. p. 5. Disponível em:
>http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Gabriela_Soares_Linhares/Principios%20constitucionais%20paterno%20filial.pdf<. Acesso em: 18 de jun de 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: v.5 direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. v 1. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. NEVARES, Ana Luiza Maia. MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: famílias e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VENOSA, Silvio. **Código Civil interpretado**. Editora Atlas SA. São Paulo: 2011.

VILLELA, João Batista. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REsp: 898.060. Relator: Ministro. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/ 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=tp&docid=13431919>. Acesso em: 06 de set. de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>. Acesso em 29 de set. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Apelação Cível n. 2011.034517-3, de Lages, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18- 10-2012). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/922436718/apelacao-civel-ac-3007810220148240167-garopaba-0300781-0220148240167/inteiro-teor-922436721> . Acesso em 29 de set. de 2020.